



Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0004802-10.2017.4.03.6181/SP

2017.61.81.004802-5/SP

RELATOR

: Desembargador Federal NINO TOLDO

AGRAVANTE

: Justica Publica

AGRAVADO(A)

: EDVANALDO GUIMARAES PEREIRA

ADVOGADO

: SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA

e outro(a)

No. ORIG.

: 00048021020174036181 1P Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO

(Relator): Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) em face da decisão da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (fls. 115/116v) que declarou extinta a punibilidade de EDVANALDO GUIMARÃES PEREIRA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV, 110 e 112, I, todos do Código Penal.

A sentença foi publicada em 04.04.2018 (fls. 117).

Em suas razões (fls. 121/129), o Ministério Público Federal sustenta que o marco inicial para contagem da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes, que se deu somente em 24.04.2017, motivo pelo qual entende que não decorreu o prazo prescricional e pede o provimento do recurso a fim de que seja dado regular prosseguimento à execução penal.

Contrarrazões a fls. 134/153.

A decisão recorrida foi mantida pelo Juízo de origem (fls. 156).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 163/165V).

É o relatório.

Dispensada a revisão.







Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO

(Relator): EDVANALDO GUIMARÃES PEREIRA foi condenado, como incurso no art. 1°, I, da Lei nº 8.137/1990, pelo Juízo de origem, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 13/18v). A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 18.01.2010 (fls. 02v). Em 26.07.2016, esta Décima primeira Turma deu parcial provimento à apelação do acusado, reduzindo a pena para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão (fls. 25/26). Em 24.04.2017 (fls. 49), transitou em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso especial interposto pela defesa.

O Juízo *a quo*, da 1ª Vara Federal Criminal do Júri e das Execuções Penais, declarou extinta a punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, considerando a data do trânsito em julgado para a acusação. O MPF contesta essa decisão, argumentando que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado para ambas as partes.

De fato, o art. 112, I, do Código Penal dispõe que, no caso do art. 110, ou seja, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109, começando a correr "do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional".

Na literalidade da lei penal, não há dúvida de que a prescrição da pretensão executória inicia-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação.

Essa literalidade, no entanto, não se coadunava com o sistema, a partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do *Habeas Corpus* nº 84.078/MG, em sessão plenária realizada no dia 5 de fevereiro de 2009, sob a relatoria do ministro Eros Grau, em que o STF assentou, por maioria de votos, que o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, ao estabelecer que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória",







(e-SIJ FI.228)

Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

impediria a chamada "execução antecipada da pena", que se dava com o início do seu cumprimento após o julgamento em segundo grau de jurisdição, conforme permitia o art. 637 do Código de Processo Penal.

Em seu voto, o ministro Eros Grau, afirmou que:

Afastado o fundamento da prisão preventiva, o encarceramento do paciente após o julgamento do recurso de apelação ganha contornos de execução antecipada da pena.

E fundamentou:

Refletindo a propósito da matéria, estou inteiramente convicto de que o entendimento até agora adotado pelo Supremo deve ser revisto.

O artigo 637 do Código de Processo Penal - decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - estabelece que '[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença'.

A Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória (artigo 105), ocorrendo o mesmo com a execução da pena restritiva de direitos (artigo 147). Dispõe ainda, em seu artigo 164, que a certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado valerá como título executivo judicial.

A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu artigo 5°, inciso LVII, que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória'.

Daí a conclusão de que os preceitos veiculados pela Lei nº 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no artigo 637 do CPP.

Em outras palavras, nessa interpretação, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, **para a acusação e para a defesa**, não há título executivo, ou seja, não há pena a ser cumprida, de modo que, em tese, não pode haver início do prazo prescricional para a pretensão executória.

O que pondero, então, a partir dessa orientação do STF é que, se somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória poderia darse início ao cumprimento da pena, a sociedade não poderia ser punida pela prescrição da pretensão executória, cujo marco inicial - de acordo com a







Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

literalidade da norma acima transcrita - estaria em momento anterior à própria existência do título que daria ensejo à execução da pena.

A partir do momento em que o STF decide que recurso a tribunal superior impede o trânsito em julgado, não se pode falar - ao menos do ponto de vista lógico - em trânsito em julgado para a acusação como marco inicial do prazo de prescrição da pretensão executória.

A considerar-se o contrário, isto é, a validar-se a interpretação literal do inciso I do art. 112 do Código Penal, abrem-se as portas para a tão perniciosa impunidade do sistema penal brasileiro, repudiada pela sociedade. Isso porque, consideradas as penas relativamente baixas a que são condenados muitos dos réus neste país - especialmente nos crimes sem violência à pessoa - e o sistema permissivo dos recursos e ações de impugnação, ocorre o que se vê em muitos casos, ou seja, medidas protelatórias visando à consumação do tempo prescricional e, consequentemente, à extinção da punibilidade.

Nessa linha, a partir da decisão proferida no HC nº 126.192/SP (Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.2016, DJe de 17.05.2016), o Supremo Tribunal Federal retomou a interpretação da possibilidade de execução provisória de acórdão penal condenatório, ante a inexistência de efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial. Antes disso, prevalecia o entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da impossibilidade da execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (HC nº 84.078/MG, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 05.02.2009, DJe de 26.02.2010).

Atento a isso, verifico que, no caso em exame, o segundo grau de jurisdição se encerrou em 02.08.2016, quando escoado o prazo para a interposição de embargos de declaração. Assim, diante da nova orientação jurisprudencial do STF, esse é, em princípio, o marco inicial da pretensão executória, tendo em vista que já viável o cumprimento da pena.

Considerando que o agravado foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, tem-se o prazo prescricional de 8 (oito) anos, conforme o disposto no art. 109, IV, do Código Penal. Dessa forma, não transcorreu o prazo prescricional entre 02.08.2016 e a presente data.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao agravo em execução penal para, por fundamento diverso, reformar a sentença de fls. 115/116v e determinar









Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

as providências necessárias ao início da execução da pena em desfavor de EDVANALDO GUIMARÃES PEREIRA.

É o voto.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Desembargador Federal NINO TOLDO, nos termos do art. 1º,§2º,III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://web.trf3.jus.br/acordaos/VerificacaoAssinatura informando o código verificador 7589472v13., exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."









Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0004802-10.2017.4.03.6181/SP

2017.61.81.004802-5/SP

RELATOR

: Desembargador Federal NINO TOLDO

AGRAVANTE

: Justica Publica

AGRAVADO(A)

: EDVANALDO GUIMARAES PEREIRA

ADVOGADO :

: SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA

e outro(a)

No. ORIG.

: 00048021020174036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF. ESGOTAMENTO DO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- 1. O entendimento segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, nos termos do art. 112, I, la parte, do Código Penal só faz sentido a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal no HC no 126.192/SP (Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.2016, DJe de 17.05.2016), que retomou a interpretação da possibilidade de execução provisória de acórdão penal condenatório, ante a inexistência de efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial. Antes disso, prevalecia o entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da impossibilidade da execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
- 2. No caso em exame, o segundo grau de jurisdição se encerrou em 02.08.2016, quando escoado o prazo para a interposição de embargos de declaração. Assim, diante da nova orientação jurisprudencial do STF, esse é, em princípio, o marco inicial da pretensão executória, tendo em vista que já viável o cumprimento da pena.
- 3. Considerando que o agravado foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, tem-se o prazo prescricional de 8 (oito) anos, conforme o disposto no art. 109, IV, do Código Penal. Assim, não transcorreu o prazo prescricional.
- 4. Agravo em execução penal provido, por fundamento diverso.







Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3* REGIÃO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo em execução penal, por fundamento diverso, e determinar as providências ao início da execução penal em desfavor de Edvanaldo Guimarães Pereira, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal José Lunardelli, que negava provimento ao recurso do Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de julho de 2019.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargador Federal NINO TOLDO**, nos termos do art. 1º,§2º,III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://web.trf3.jus.br/acordaos/VenficacaoAssinatura informando o código verificador **7589473v9.**, exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."